

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera o art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) aumentando a pena do crime de omissão de socorro

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 135

Pena – detenção, de dois a três anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada até o triplo, se da omissão resulta lesão de natureza grave, e quadruplicada, se resulta a morte”. (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, garante, como Direitos Sociais, a saúde e a segurança. Em diversas acepções, tal mandamento constitucional positiva o intento da Carta Magna em preservar ao máximo a saúde e a segurança de todos os cidadãos.

Ainda assim, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) em vigor no Brasil traz o crime tipificado no art. 135, qual seja, o delito de omissão de socorro. Ao tipificar a conduta omissiva de não prestar socorro, a figura do legislador deixou consignada a preocupação com a saúde e a segurança já positivadas na Constituição.

Ocorre que, hodiernamente, a pena prevista para quem comete o crime em comento é de um a seis meses, ou multa. Podendo, no máximo, ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Neste aspecto, com punição tão diminuta, o crime de omissão de socorro acaba por, muitas vezes, a permitir a ocorrência da impunidade.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a pena para o crime previsto no art. 135 do Código Penal, fazendo com que a gravidade do delito possa ainda mais fomentar o caráter preventivo do Direito Penal nestes casos.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 12 de março de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE